



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
- CJF**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

URGENTE

Processo SEI 0000209-00.2019.4.90.8000

Ref. DIRF 2020/2021. Não incidência de IR sobre os juros de mora pagos em dezembro de 2020, referentes à PAE. Entendimento consolidado recente pelo STF no RE 855091 – Tema 808. Necessidade de retificação das DIRF's.

A AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil, vem respeitosamente a Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

1. Em 25/03/2019, o Conselho da Justiça Federal entendeu, por maioria, pela incidência de IRPF sobre os juros de mora nos pagamentos de rendimentos acumulados - RRA referentes a passivos devidos pela administração a magistrados e servidores públicos da Justiça Federal, salvo se a verba principal for isenta (**processo 0000272-38.2019.4.90.8000**).
2. O resultado desta decisão é que o passivo pago em 12/2020 aos juizes federais, à título de juros de mora decorrente do atraso no pagamento do principal, referentes à parcela autônoma de equivalência – PAE, sofreu incidência de IRPF.

3. Essa incidência pode ser comprovada pela declaração anexa, referente aos valores percebidos por associado da SJMG, que teve a sua identificação suprimida para preservar a sua privacidade:

DECLARAÇÃO - SJMG-SEPAG

DECLARO, a pedido da parte interessada e para fins de direito, que as parcelas pagas ao magistrado [REDACTED], referentes à Parcela Autônoma de Equivalência- PAE e os respectivos descontos de Contribuição Previdenciária - PSS e Imposto de renda, nos exercícios de 2015 a 2020, são as abaixo elencadas:

Mês/ano do pagamento:	maio/15	dezembro/16	dezembro/20
Número do processo:	7217/2013	0031712-16.2016.4.01.8008	0030514-70.2018.4.01.8008
Quantidade de meses:	12,0	13,4	8,8
	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
Principal com incidência para IR	2.192,83	1.945,52	0,00
Correção Monetária com incidência para IR:	16.541,43	25.794,95	44.858,98
Juros com incidência para IR:	29.367,34	43.090,36	96.279,86
Parcelas isentas de IR:	2.436,14	3.451,04	6.308,60
Contribuição Previdenciária:	1.422,48	2.137,86	4.523,17
Imposto de renda RRA:	2.869,20	7.241,09	29.918,94

4. Ocorre que, na sessão virtual realizada entre os dias 05 e 12/03/2021, o plenário do STF concluiu o julgamento do RE 855091 (com repercussão geral – Tema 808), afirmando, pela ampla maioria de 10 a 1, **a não incidência de IR sobre os juros de mora recebidos por pessoa física em decorrência do pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**. Veja-se certidão de julgamento abaixo, já juntada aos referidos autos, com a definição da tese firmada para o Tema 808 (grifos não constantes do original):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor.



Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a **excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão**. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Foi fixada a seguinte tese: "**Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**".

3. Nesse sentido, vê-se que a decisão do CJF indicada no item 1 retro está em contrariedade à decisão do STF no RE com repercussão geral nº 855091, **o que implicou indevida e elevada tributação sobre parcela (juros de mora) sem incidência de imposto de renda paga aos juizes federais em 12/2020**.

4. Estando ainda em curso o prazo para apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física 2020 (calendário)/2021 (exercício), é necessária a urgente correção desse erro de tributação, para evitar maiores prejuízos e delongas na repetição de indébito aos juizes federais, que poderão apresentar as suas declarações originárias corretamente ou formular declaração retificadora.

5. Em face do exposto, **requer** a urgente retificação da DIRF 2020/2021, para que novo comprovante de rendimentos de imposto de renda na fonte seja emitido aos juizes federais, sem a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos à título de PAE no mês 12/2020.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 2021


EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Presidente da AJUFE